



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

### **ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DO EDITAL Nº 11/2020 DA LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 23/2020.**

Às treze horas e trinta minutos, do dia seis de março do ano de dois mil e vinte, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Nelson Sanchez Filho (presidente)**, **Paulo Sérgio Garcia Sanchez (secretário)**, **Mário Pereira de Sá, Rogério Lemos Valverde e Wagner Silveira (membros)**, para procederem à análise e julgamento da **impugnação** apresentada em face do **Edital nº 11/2020** da licitação modalidade **Tomada de Preços nº 03/2020**, do Tipo **"Menor Preço Global"**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Elétrica, devidamente cadastrada no CREA, incluindo Profissional Habilitado, para Execução de Troca de 253,00 Braços e Aparelho de Iluminação em Vias do Município de Bebedouro/SP.**, mediante a transferência de recursos financeiros do **CONVÊNIO Nº 051/2019** que entre si celebraram o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, esta por sua **SUBSECRETARIA DE CONVÊNIOS COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS**, e o **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, e com contrapartida do **MUNICÍPIO, PROCESSO SDR Nº 2012452/2019**, incluindo: **material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais, enfim tudo às expensas da contratada, sob o Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário**, pela empresa impugnante: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, protocolada tempestivamente sob o nº **2388/2020**, às **12h:02m:17s.** do dia **02/03/2020**. A princípio, a Comissão Municipal de Licitação no intuito de esclarecer ou a complementar a instrução do processo da tomada de preços em referência, com o devido respaldo legal no disposto no **artigo 43, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, promoveu **diligência** ao Setor Requisitante, **Departamento Municipal de Obras** que através do **Ofício OF/DEO/085/2020/ws** do **Engenheiro Civil - GMC** e do **Engenheiro Eletricista do Departamento Municipal de Obras** endereçado ao Presidente da Comissão Municipal de Licitação, protocolado sob o nº **2508/2020**, às **12h:37m:47s.** do dia **04/03/2020**, prestou os esclarecimentos **por escrito** a respeito da **impugnação** apresentada. Ao depois, a Comissão Municipal de Licitação enviou os autos do **processo licitatório** em referência, **devidamente informado**, acompanhado da **impugnação** apresentada e do **Ofício OF/DEO/085/2020/ws** do **Engenheiro Civil - GMC** e do **Engenheiro Eletricista do Departamento Municipal de Obras**, para apreciação da Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que emitiu **parecer jurídico**. Em seguida, a Comissão Municipal de Licitação procedeu a análise das razões arguidas pela empresa impugnante e entendeu que **não merece provimento** a **impugnação** apresentada, acolhendo a **manifestação** constante no **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim **opinou**: "(...) **3. A empresa protocolou a presente Impugnação alegando em síntese que o item 6.4.3.6 devem ser alterado e adequado a legislação vigente, alegando em síntese que, exigir a visita técnica limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para cumprimento do objeto. Afirma que o TCU tem se manifestado no sentido que a visita técnica só pode ser exigida em casos excepcionais, sendo imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Vejamos: 4. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da razoabilidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de**



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Ademais, há que observar o princípio da razoabilidade nas decisões administrativas. Senão vejamos: “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008). **5.** Dito isso, analisemos o item no edital: **6.4.3.6 - Atestado de visita técnica fornecido pelo Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, devendo a empresa interessada CREDENCIAR um profissional do seu quadro de funcionários e SOLICITAR a data e horário de visita técnica através do e-mail: josepaulo@bebedouro.sp.gov.br com os dados do Profissional e da empresa junto ao Departamento de Obras e Engenharia da Prefeitura, que posteriormente AGENDARÁ a data e horário da visita técnica à empresa solicitante através do seu respectivo e-mail.** A respeito dessa questão, importante ressaltar a finalidade da visita técnica que é propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de sua proposta de preços, o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto licitado. A visita técnica esta prevista na própria Lei de Licitações, onde consta no seu artigo 30, inciso III que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Assim, trata-se de um dever-direito do particular de conferir sua própria capacidade técnica para executar o encargo, e de formular sua proposta de preço com base na realidade da contratação, uma vez que, ao realizar a visita técnica, o licitante tem a oportunidade de extrair detalhes do local de execução da obra ou do serviço. Nesse já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia: **“Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial”.** (TCU, Acórdão nº244/2003 - Plenário.Min.Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003). Em outra decisão: **“a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.** (TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011). Além de ser um mecanismo que visa resguardar o interesse do licitante, nos moldes já aludidos, a exigência de visita técnica visa também dar maior segurança à Administração, uma vez que atenua o risco da ocorrência de extinção precoce do contrato, ou de seu cumprimento irregular sob a justificativa, pelo particular, de que não conhecia todas as peculiaridades relacionadas ao local estipulado para o cumprimento do objeto. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou: **“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.** Portanto, em linhas gerais, o objetivo da referida exigência é evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas), e/ou técnica (durante a execução do contrato). **6.** Na maioria dos casos, é feita uma declaração por parte do licitante de que conhece e aceita todas as condições do local para realizar o serviço, não podendo posteriormente reclamar que não tinha ciência de alguma característica ou informação do local. Desta forma, mesmo que represente custos, muito licitantes preferem realizar a visita técnica, para evitar maiores transtornos no futuro. **7.** A necessidade e obrigatoriedade da visita técnica prevista



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

no edital, decorre dos argumentos técnicos e devidas justificativas exarados pelo engenheiro civil Wagner Silveira do departamento municipal de obras e do engenheiro eletricista, Jose Paulo Rossanezi, da divisão de engenharia elétrica, que em seus argumentos afirmam que “a visita técnica tem como objetivo garantir ao licitante o direito de verificar, de forma prática, o local onde irá prestar o serviço a fim de prever as necessidades e custos para a realização do objeto licitado. Essa vistoria é importante para a obra em questão afim de que as empresas formulem a proposta mais vantajosa para o interesse público, sem futuramente pleitear quaisquer tipo de custos compensatórios em função da complexidade não verificada in loco, correndo o risco de apresentar proposta fora da realidade de a empresa suportar”. Ou seja, conclui-se que após manifestação do órgão técnico, podemos concluir que a exigência da visita técnica é imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto, devidamente acompanhada de suas justificativas. **III - DA CONCLUSÃO 8.** Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, com fundamento no disposto no artigo 30, III da Lei 8.666/93, bem como nos acórdãos decisórios do Tribunal de contas aqui aportados, e ainda, analisando as justificativas da equipe técnica de engenharia, **OPINO** pelo **não provimento** da Impugnação, em razão de sua legalidade e por estar devidamente justificada. (...). Sendo assim, a Comissão Municipal de Licitação entendeu que o **Edital nº 11/2020** da Licitação em referência, **não merece reparos**, de acordo com o **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, acima transcrito. Diante do exposto, a Comissão Municipal de Licitação **acolheu a manifestação** constante no **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu** pelo **não provimento** da **impugnação** apresentada pela empresa impugnante: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, em face do **Edital nº 11/2020** da Licitação em referência. Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser julgado pela Comissão Municipal de Licitação, seu Presidente ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município de Bebedouro/SP., do competente extrato de julgamento e a disponibilização desta ata circunstanciada da sessão de julgamento no site oficial do município: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br), bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correio "carta registrada com aviso de recebimento AR", comunicando o presente julgamento, a empresa impugnante: **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP** e as demais empresas que, porventura, tenham retirado o **Edital** para participação na Licitação. A seguir, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação, deu por encerrada a presente sessão, do que, para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Paulo Sérgio Garcia Sanchez**, secretário, a digitei. Bebedouro, seis de março do ano de dois mil e vinte.

### À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

**Nelson Sanchez Filho**  
- Presidente -

**Paulo Sérgio Garcia Sanchez**  
- Secretário -

**Mário Pereira de Sá**  
- Membro -

**Rogério Lemos Valverde**  
- Membro -

**Wagner Silveira**  
- Membro -